Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.903866/2009-91

Processo nº	10580.903866/2009-91
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1402-004.885 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de agosto de 2020
Recorrente	BIGBURGER SALVADOR LANCHONETES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 360 DIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Súmula CARF nº 154 - Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, vencidos o Relator e o Conselheiro Marco Rogério Borges que não conheciam do recurso. Designada para redigir o voto vencedor em relação a esta matéria, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio; ii) por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.883, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10580.903752/2009-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Luciano Bernart.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à compensação de Crédito de CSLL, código de receita 2484, com débito de sua responsabilidade, decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

A Recorrente apresentou em 07/05/2009, DCTF retificadora, onde informou o débito apurado da estimativa de CSLL.

Em sua DIPJ/2003 apresentada em 02/10/2007, o valor informado da CSLL mensal paga por estimativa (Linha 38 - Ficha 17 – cálculo da CSLL) foi no total de R$ 53.844,60.

Por meio do Despacho Decisório, ciência em 09/04/2009, não foi homologada a Declaração de Compensação.

Inconformada, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade requerendo o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

Em seguida, o v. acórdão recorrido não reconheceu o crédito de pagamento indevido ao a maior de estimativa de CSLL por ter constatado que o crédito já tinha sido utilizado no ajuste final do ano 2002.

Segue a ementa do v. acórdão recorrido.

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2002
>
> COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DA CSLL. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.
>
> Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa da CSLL quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado.
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Documento nato-digital

> Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.
>
> No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo: 1 - suspensão da exigibilidade dos tributos, créditos, débitos e multas não compensadas, nos termos do artigo 151 do CTN; 2 - que o recurso seja julgado em 360 dias, sob pena de a Fiscalização se encontrar em mora, não podendo ocorrer correção monetária ou incidência de juros moratórios após os 360 dias; 3 - requer a prescrição intercorrente.

A Recorrente não apresenta qualquer alegação de defesa em relação a mérito do crédito ou da compensação requerida.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor no acórdão paradigma como razões de decidir: (...)[1]

> - **Da suspensão de exigibilidade**:
>
> Quanto ao requerimento de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, entendo que tal alegação não deve ser provida.
>
> Primeiramente, este processo não trata de exigência de crédito em lançamento de ofício e também não se está cogitando que seja lavrado Auto de Infração.
>
> De qualquer forma, durante a permanência do processo administrativo de compensação, a exigibilidade do crédito ficará suspensa.
>
> Desta forma, entendo que o requerimento da Recorrente perdeu seu objeto e por tal motivo nego provimento.

[1] Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Documento nato-digital

- Do pedido para que o processo seja julgado em 360 dias, sob pena de a Fazenda se encontrar em mora, não podendo incorrer os juros moratórios.

Quanto a este pedido da Recorrente, entendo que não deve ser acolhido.

Tal alegação contraria a Súmula CARF 5. Vejamos o verbete.

> Súmula CARF nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.

O prazo de 360 dias é para que a Administração Tributária profira qualquer decisão nos autos e não para que o processo seja julgado definitivamente em 360.

Ademais, o prazo entre a distribuição do processo e o seu julgamento é menor do que 180 dias.

A jurisprudência do STJ colacionada pela Recorrente em seu recurso trata sobre a correção monetária de crédito presumido de IPI, após o transcurso do prazo de 360 dias do processo administrativo, matéria que não tem relação com o crédito de CSLL dos autos em epígrafe e inclusive já foi sumulada pelo E. CARF.

> **Súmula CARF nº 154**
>
> Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Desta forma, rejeito o pedido da Recorrente.

Da prescrição intercorrente:

Quanto a alegação de que ocorreu prescrição intercorrente, também entendo que não deve ser acolhida.

A Súmula CARF 11 é clara no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

> Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Desta forma, rejeito o pedido de prescrição intercorrente da Recorrente.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

Documento nato-digital

O relator concluiu que o Recurso Voluntário não deveria ser conhecido, uma vez que não retoma e não requer revisão de nenhum dos fundamentos do v. acórdão recorrido e apresenta novas alegações e requerimentos que não tem relação alguma com as feitas em sede de manifestação de inconformidade.

Nesse ponto, divirjo do relator, pois embora a matéria relativa à prescrição intercorrente tenha sido alegada somente em fase recursal, entendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, não se aplica a preclusão estabelecida no artigo 17 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Da mesma forma, o pedido quanto à não incidência de juros, embora já afastado pela jurisprudência desse tribunal também constitui matéria de ordem pública não sujeito portanto ao instituto da preclusão, conforme se verifica pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. JUROS DE MORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
> JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PREJUÍZOS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. No que diz com a alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como a eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante concluiu que "constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício" (REsp 1.354.800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2013).
>
> 3. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não houve "qualquer prejuízo à parte exequente, em razão da forma como foi determinada a elaboração do cálculo exequendo" e de que restou comprovado "o afastamento da autora Sandra Regina Fonseca de suas funções no período de 04/09/96 a 05/01/98)", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp 1232666 / RS, Rel. Min Sergio Kukina, DJ 18/08/2017)

Além disso, muito embora o CARF tenha posicionamento firmado no sentido de não haver prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, tal decisão trata-se de matéria de mérito. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, deverá ser negado provimento.

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.

Documento nato-digital

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de conhecer do recurso e negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Documento nato-digital